

A TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL

Cléia Juçara Airoidi¹
Maria Aparecida Cardoso da Silveira²

RESUMO

O presente artigo aborda questões referentes à transparência, ao controle e à fiscalização na gestão pública. Verifica-se, em virtude de se viver num Estado Democrático de Direito, que a participação do cidadão, na gestão pública, através dos meios legalmente existentes, é a única forma de livrar do elitismo que caracteriza a condução do Estado. O objetivo deste estudo é demonstrar quais os Municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre (RMPA) estão atendendo, em todo ou em parte, as normas pertencentes à Transparência na Gestão Pública, bem como se foram implantados ou não os meios para que a sociedade exerça sua função de controle e, se esta tem conhecimento de quais são estes meios e de como funcionam. Objetiva-se, também, compreender qual o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS) frente à efetivação do controle social, pela transparência na gestão pública, e as consequências do não cumprimento das Leis de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei de Acesso a Informação (LAI) e Lei Complementar (LC) n.º 131/2009. Para isso, foi utilizado um estudo documental e bibliográfico, com delineamento descritivo exploratório. Após toda pesquisa verificou-se que o controle social ganhou várias ferramentas de auxílio para sua implantação, tanto a LRF quanto a LC 131/2009, como a Lei de Acesso a Informação (LAI), exigem procedimentos por parte dos gestores públicos, objetivando disponibilizar meios para que a sociedade exerça a fiscalização e o controle sob as decisões públicas, porém, mesmo assim, há muito que se trabalhar para que o cidadão aprenda a usufruir de seu direito e, ao mesmo tempo, dever de fiscalizador.

Palavras-chave: Transparência. Gestão Pública. Controle Social.

ABSTRACT

This article addresses issues relating to transparency, control and surveillance in public administration. It turns out, because if you live in a democratic State of law, that citizen participation in public administration, through the existing legal means, is the only way to rid of elitism that characterizes the conduct of the State. The aim of this study is to demonstrate what the cities of the metropolitan region of Porto Alegre are given, in whole or in part, the rules pertaining to transparency in public

¹ Acadêmica do curso de Ciências Contábeis das Faculdades Integradas de Taquara – Faccat. Taquara/RS. cleia.airoidi@pmsap.com.br

² Maria Aparecida Cardoso da Silveira. Coordenadora do Curso de Direito da Ulbra/Canoas. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do SUL, PUC/RS. Possui livro e artigos publicados. Orientadora do presente trabalho.

management, as well as whether or not the means were implemented for that society to exercise its control function and, if this is aware what are these means and how they work. Objective also understand what the position of the Court of Accounts of the State of Rio Grande do Sul (CA/RS) facing the execution of social control, for transparency in public administration, and the consequences of non-compliance with the Laws of Fiscal Responsibility (LFR), Access to Information Law (AIL) and Supplementary Law (SL) No. 131/2009. For this, we used a documental and bibliographical study, with exploratory descriptive design. After all research it was found that the social control won several tools to aid its implementation, both the LRF as LC 131/2009, as the Access to Information Law (AIL), require procedures on the part of public managers, aiming to provide a means for society to exercise oversight and control over public decisions, but, even so, it has long been working to learn to citizens enjoy their right and at the same time, duty of Inspector.

Keywords: *Transparency. Public Management. Social Control.*

1 INTRODUÇÃO

Os Municípios do Estado Brasileiro, a cada ano que passa, têm, através de seus gestores, que comprovar tanto aos órgãos fiscalizadores como a sociedade em geral, que suas decisões estão sendo tomadas de forma coerente e com observância das legislações vigentes passando, assim, confiança e responsabilidade na sua gestão. Assim, procurando verificar tal fato, num ambiente mais próximo a nossa realidade, serão analisados os trinta e três Municípios que compõem a Região Metropolitana de Porto Alegre (RMPA), quais sejam: Alvorada, Araricá, Arroio dos Ratos, Cachoeirinha, Campo Bom, Canoas, Capela de Santana, Charqueadas, Dois Irmãos, Eldorado do Sul, Estância Velha, Esteio, Glorinha, Gravataí, Guaíba, Igrejinha, Ivoti, Montenegro, Nova Hartz, Nova Santa Rita, Novo Hamburgo, Parobé, Portão, Porto Alegre, Rolante, Santo Antônio da Patrulha, São Jerônimo, São Leopoldo, Sapiranga, Sapucaia do Sul, Taquara, Triunfo e Viamão. Destes Municípios que fazem parte da RMPA, nove dos dezoito municípios do RS, com mais de 100 mil habitantes, estão inseridos.

Com a análise desses trinta e três municípios, se pretende identificar quais estão adaptados às legislações da Transparência Pública, analisar e compreender qual o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, diante da implantação da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), LC 131/2009 (disponibilização pormenorizada, na internet, da receita e da despesa pública municipal, em tempo real) e da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a

Informação), bem como verificar o acesso por parte do cidadão, ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC.

A credibilidade que é esperada por parte dos gestores públicos está sendo alcançada, em razão de vários fatores, mas principalmente, em virtude das exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC101/2000), na qual o planejamento e a transparência passaram a serem objetivos fundamentais para uma boa gestão.

Gestores eficientes são o que os cidadãos desejam, contudo, mesmo com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, o controle social ainda deixa a desejar, não há de fato, aquele controle feito diretamente pelo cidadão de forma imparcial, zelando pelo interesse público e não apenas pelo interesse individual.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 A Trajetória do Controle Social

Com o passar dos anos, através das legislações existentes, o Estado Brasileiro tem cada vez mais, nas suas administrações, buscado divulgar sua gestão por todos os meios de propagandas possíveis: internet, jornais e serviços de ouvidorias entre outros; tudo, é claro, com o intuito de, além de cumprir o disposto nas leis, promover a credibilidade de suas decisões junto aos cidadãos destinatários das mesmas. De acordo com uma publicação da Controladoria Geral da União – CGU, através de seu *site* (www.cgu.gov.br), *link* Prevenção da Corrupção, constata-se que a sociedade quer resultado dos poderes públicos e este resultado vem ao encontro do que é controle, pois para se obter resultados se deve estabelecer objetivos e formas de verificar os seus cumprimentos.

Voltando mais para nossa realidade local, verifica-se com base em trabalhos divulgados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, órgão responsável pela auditoria e fiscalização dos Municípios do nosso Estado, especificamente no texto da Auditora Gissele Souza de Franceschi Nunes, que o controle social ainda não está sendo realizado como de fato deveria, pois muitos cidadãos ainda não tomaram consciência do direito que têm.

Visando mobilizar a opinião pública em torno dos desafios do controle social o Presidente do TCE-RS propôs parceria com a Secretaria Estadual da Educação,

para o envolvimento da comunidade escolar do RS com a Lei de Acesso a Informação (LAI), pois nada melhor do que começar pelas nossas escolas. Sendo assim, foi designada uma comissão técnica do TCE-RS e da Seduc, que já está organizando uma forma de desenvolvimento da campanha em cada escola (Marcos Rolim - Assessoria de Comunicação Social do TCE).

O TCE-RS, no início deste mês de julho, lançou a Campanha Transparência: faça essa ideia pegar, buscando estimular a população a usar as ferramentas da Lei de Acesso a Informação (LAI) e sensibilizar os gestores públicos e, para isso, buscou apoio da Confederação Nacional dos Municípios (CNM), com o objetivo de difundir a cultura da transparência em nosso Estado. E, segundo Paulo Ziulcoski, Presidente da CNM, relatou à Assessora de Comunicação Social do TCE, Priscila Oliveira:

O acesso efetivo às informações públicas depende de ações proativas das instituições, das entidades e também do estímulo à participação da sociedade.³

Com essa Campanha do TCE-RS e com o apoio da CNM, onde o próprio presidente reforça a necessidade da participação do cidadão no controle social, o objetivo tende a ser cumprido, ainda mais que o TCE estará premiando os gestores municipais, a partir de exame dos *sites* das Câmaras de Vereadores e Prefeituras Municipais, que se destacarem no cumprimento da LAI e alcançarem um grau de excelência quanto à transparência. Trata-se do Prêmio de Boas Práticas na Internet, criado através da Resolução n.º 1.014, de 21 de maio de 2014. Ainda sobre a Campanha Transparência: faça essa ideia pegar, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do RS, Conselheiro Cezar Miola relata o seguinte:

³ Portal do Tribunal de Contas do Estado do RS. Disponível em: https://portal.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/administracao/gerenciador_de_conteudo/noticias/TCE-RSpropeSecretariadeEducaocampanharsobreLeideAcessoInformacao

Trata-se de uma ação inovadora, na medida em que, para além de uma eventual sanção pelo descumprimento da norma, busca-se premiar as iniciativas governamentais que prestigiam a transparência e o controle social. E a transparência é fundamental para a concretização da democracia e da república; instrumento essencial na prevenção e no combate à corrupção⁴.

Ao analisar alguns estudos relativos ao controle social, percebe-se que a falta de interesse do cidadão está presente na maioria absoluta do material acessado. O cidadão, para colocar em prática suas obrigações e ao mesmo tempo seus direitos, deverá exercer essa fiscalização dos gastos e das ações governamentais e, como não está fazendo da forma esperada, seguidamente o Estado, para fomentá-la, edita uma norma incentivando e aprimorando as formas de procedimentos para que isso ocorra. Assim, as normas e campanhas editadas estão assegurando aos cidadãos o direito de conhecer e influenciar o destino dos impostos que paga, criando com isso uma boa maneira de auxiliar e reforçar as políticas públicas.

Nesse mesmo sentido, Silveira (2013)⁵, afirma que tem que se despertar nos cidadãos o interesse de participar das decisões na gestão pública, de forma que esses sintam prazer em fazê-las, de forma fácil, simples e com uma linguagem compreensível, uma vez que nos dias atuais todos têm acesso aos meios eletrônicos, principalmente as redes de relacionamentos. Mesmo com toda essa tecnologia a disposição, a sociedade não está, ainda, acreditando nos seu poder de fiscalização. Talvez seja necessária a ação coletiva dos cidadãos, pois sozinhos eles terão muitas barreiras pela frente, na busca das informações, e se atuarem de forma articulada poderão ter mais sucesso em compreender os problemas e dilemas da administração pública.

Cláudio Chequer (2013) ensina que o real funcionamento dos regimes democráticos exige uma participação ativa do povo na vida política, estando subordinado ao fato de o povo estar tendo acesso a informações. Esse acesso deve ser franqueado de forma mais ampla a informações precisas sobre todos os

⁴ Controladoria Geral da União. Prevenção da Corrupção. 2012^a. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/PrevencaoCorrupcao/TransparenciaPublica/index.asp>. Acesso em 20 de março de 2014.

⁵ SILVEIRA, Maria Aparecida Cardoso da. A Transparência na Gestão Pública e a efetivação do controle social por meio das redes de relacionamento. In: Marco Felix Jobim, Inquietações Jurídicas Contemporâneas. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2013. P.163-175.

assuntos de relevância pública, apurando-se, assim, como o Estado está sendo gerido e quais são as verdadeiras necessidades e reações públicas.

Enfim, não se pode esquecer que, num país que se pretende fazer democrático, o povo tem o direito de saber a respeito dos assuntos de interesse público, bem como o Estado tem o dever, a obrigação, de informar a respeito desses assuntos. Conclui-se, ainda, que as formas de divulgação, pelas quais o cidadão pode exercer a sua função de controlador social, estão sendo disponibilizadas de maneiras claras e objetivas, tanto pelas legislações quanto pelas mídias. Porém, o cidadão é que não está fazendo de fato o seu papel, assim como alguns dos Municípios que compõe a Região Metropolitana de Porto Alegre, não estão de fato disponibilizando todas as ferramentas necessárias para o efetivo exercício da cidadania, bem como, para o cumprimento das legislações existentes sobre o assunto em questão.

2.2 A Transparência na Gestão Pública

A primeira nação no mundo a desenvolver uma legislação sobre o acesso a informação foi a Suécia, em 1766. Já os Estados Unidos aprovaram sua Lei de Liberdade de Informação, em 1966 e na América Latina, a Colômbia foi pioneira ao estabelecer, em 1888, um Código que franqueou o acesso a documentos de Governo. Já a legislação do México, de 2002, é considerada uma referência, tendo previsto a instauração de sistemas rápidos de acesso, a serem supervisionados por órgão independente. (NASCIMENTO, Edson Ronaldo, 2006).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, estabelece como base norteadora da Administração Pública, seja ela direta ou indireta, o Princípio da Publicidade. Este tem que ser interpretado como obrigação de transparência, ou seja, levar ao conhecimento de todos os cidadãos os atos e demais procedimentos administrativos e jurídicos da Gestão Pública, dando-lhes a possibilidade de conhecer, analisar e questionar os atos por praticados pelos gestores, demonstrando que de forma alguma há necessidade de sigilo, salvo algumas exceções contidas no artigo 5.º da Carta Magna. Ainda sobre o artigo 37, da nossa Constituição, merece atenção o seu § 1.º, que ensina que:

A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Sendo assim, não há razões para as informações públicas, salvo as exceções já mencionadas, não serem divulgadas. O § 3.º, incisos I a III, do mesmo artigo, disciplinam a participação do cidadão que usa os serviços públicos, permitindo que ele possa controlar a qualidade da atuação administrativa visando evitar a negligência e o abuso de cargo do gestor. Com isso, percebe-se que o constituinte de 1988, em vários dispositivos, atenta para o compromisso com a transparência, sendo contrário ao sigilo das funções públicas, por isso que a nossa Constituição prevê a obrigação de expor e fornecer informações. Com o acesso prévio à informação, o cidadão não precisa acionar o órgão público, gerando benefícios para ele e economicidade de tempo e recursos para a Administração.

Visando reforçar o que já tinha sido instituído pela nossa Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, institui um capítulo específico para a Transparência, Controle e Fiscalização e, conforme nos ensina Nascimento (2006), a transparência será alcançada por meio do conhecimento e da participação da sociedade, assim como na ampla publicidade que deve cercar todos os atos e fatos ligados à arrecadação de receitas e à realização de despesas pelo poder público, tudo isso, através das ferramentas indicadas pela LRF, ou seja, pela participação popular na discussão e elaboração dos planos e orçamentos públicos (art.48), pela disponibilidade das contas dos administradores, durante todo o exercício, para consulta e apreciação pelos cidadãos (art.49), bem como, pelas emissões de relatórios periódicos de gestão fiscal e de execução orçamentária, que igualmente devem ser de acesso público e com ampla divulgação (arts. 52 e 53).

Cabe destacar ainda, conforme explica e muito bem Heinem (2014), que não podemos confundir *transparência* com *publicidade* ou com *publicação*, pois a primeira é mais abrangente do que as demais, em razão de que a publicação está inserida dentro de um conceito maior que é a publicidade, e esta, por consequência, dentro um maior ainda, a transparência.

De acordo com os ensinamentos do Prof. Fabrício Motta (REDE - Revista Eletrônica de Direito do Estado, número 14 – abril, maio, junho de 2008 – Salvador –

Bahia – Brasil, pág.7), as ideias de publicidade e transparência parecem ser complementares, pois a partir da acepção comum das palavras, pode-se entender a publicidade como característica do que é público, conhecido, não mantido secreto. Transparência, ao seu turno, é atributo do que é transparente, límpido, cristalino, visível; é o que se deixa perpassar pela luz e ver nitidamente o que está por trás. Os atos administrativos devem ser públicos e transparentes-públicos, porque devem ser levados a conhecimento dos interessados por meio dos instrumentos legalmente previstos (citação, publicação, comunicação, etc.); transparentes porque devem permitir enxergar com clareza seu conteúdo e todos os elementos de sua composição, inclusive o motivo e a finalidade, para que seja possível efetivar seu controle.

Os estudos em questão explicam o porquê de a transparência ser o princípio administrativo norteador do acesso a informação pública. A Lei 12.527, conhecida como Lei de Acesso a Informação – LAI, representa uma mudança em matéria de transparência pública, pois estabelece que o acesso é a regra e o sigilo, a exceção.

Ao analisar os artigos 8.º e 10.º da LAI, conclui-se que existem dois tipos de transparência: a **ativa**, que se refere ao dever da Administração Pública, independente de solicitação, de fornecer alguns dados e a **passiva**, que determina que a Administração Pública forneça os dados e as informações que o cidadão solicite. Sendo que a transparência passiva já era prevista em várias legislações e é, ainda, a mais atendida.

A transparência da gestão fiscal é tratada na LRF, como um princípio de gestão, tendo por finalidade possibilitar ao público o acesso as informações relativas às atividades financeiras do Estado. A transparência e a participação popular na gestão fiscal têm formação idealizada e inspirada no *accountability*, devendo servir para um controle de resultados e de adequação dos meios utilizados para o cumprimento da política fiscal.

Accountability, estudando um texto de Anna Maria Campos (1987)⁶, é procedimento utilizado especialmente nos países anglo-saxônicos, não possuindo uma tradução para o português podendo, numa tradução genérica, ser entendida como responsabilidade no trato dos bens e dinheiros públicos, transparência e

⁶ CAMPOS, Anna Maria, ACCOUNTABILITY: QUANDO PODEREMOS TRADUZIR-LA PARA O PORTUGUÊS?. Este trabalho foi realizado em junho de 1987, como contribuição brasileira a uma coletânea de texto: Publicserviceaccountability: a comparative perspective. Jabbara Joseph G&Dwivedi0. P. West Hartfird, Connecticut, Kumarian Press, 1988.

prestação de contas. Nesse sentido, como bem leciona Nóbrega (2002), o estudo dos aspectos que levam à *accountability* traduz uma visão moderna de serviço público, baseada no resgate da cidadania, potencializando, assim, o combate à corrupção e o fortalecimento dos instrumentos de controle.

Percebe-se que a cobrança por mais transparência tem crescido no Brasil em ritmo acelerado nos últimos anos. A promoção da transparência e do acesso à informação é considerada medida indispensável para o fortalecimento da democracia e para a melhoria da gestão pública.

Da análise das manifestações doutrinárias, evidencia-se que a transparência torna mais alto o custo da corrupção, pois quanto mais transparente o Estado, maior o risco para os corruptos e, por conseguinte, menor a probabilidade de disseminação da corrupção. O combate à corrupção governamental é uma das razões centrais para a crescente demanda por transparência, pois a corrupção é um fenômeno que enfraquece a democracia e a moral pública, assim a transparência é uma espécie de remédio contra a mesma, pois incentiva os gestores públicos a serem mais responsáveis.

Constata-se, após estudar as matérias apresentadas, que o Município é, sem dúvida, o local mais propício para o efetivo exercício da democracia, pois ao contrário dos outros entes federativos, lá é onde se apresentam os problemas mais recorrentes no cotidiano das pessoas e é lá, também, que ocorrem as decisões mais próximas da comunidade, o que facilita a fiscalização por parte da sociedade. É oportuno lembrar que cidadão não deve ser só sinônimo de eleitor, mas de um indivíduo participante e controlador das atividades públicas.

Analisando uma pesquisa do TCE-RS⁷, do final de 2013, dos 33 (trinta e três) Municípios que compõe a Região Metropolitana de Porto Alegre (RMPA), apenas dois cumpriram 100% o atendimento às exigências da Lei de Acesso a Informação (LAI), da LC 131/2009 e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que foram Novo Hamburgo e Campo Bom. Nos demais sempre faltavam algum item, sendo que na maioria era o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, ou seja, uma das principais ferramentas para que a sociedade pudesse desempenhar a função de controlador social.

⁷ Portal do Tribunal de Contas do Estado do RS. Disponível em: <http://portal.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/noticias_internet/Relatorios/Analise_LAI_Municipal_2013.pdf>. Acesso em 23 de abril de 2014.

7.3 Regulamentação Legal

Objetivando dar maior efetividade ao princípio constitucional da publicidade como dever de transparência na gestão pública, bem como buscando ampliar e qualificar o controle social apregoado pela Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em 27 de maio de 2009, foi editada a Lei Complementar 131, conferindo nova redação ao artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, incentivando que a transparência seja garantida também pela participação popular, estabelecendo ferramentas para que os cidadãos possam ter acesso facilitado aos gastos públicos. Com isso, a partir de 2009, passou a se exigir que os órgãos e entes públicos disponibilizassem, em tempo real e em meios eletrônicos de acesso público, informações minuciosas sobre sua execução orçamentária e financeira.

Ocorre que, em razão das dificuldades apresentadas pelos órgãos públicos, a referida base legal concedeu prazos diferenciados⁸ para a sua implantação, de acordo com o número de habitantes de cada Município, no entanto, desde maio de 2013, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão sujeitos ao cumprimento da referida lei.

Em novembro de 2013, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, realizou uma pesquisa objetivando verificar o nível de atendimento, pelos executivos municipais gaúchos, às regras introduzidas pela Lei Complementar Federal n.º 131/2009, ficando registrado que 1,4% dos Municípios gaúchos não possuíam sítio próprio no período em que foi realizada a pesquisa, descumprindo então, a presente Lei Complementar.

A transparência no Brasil e em seus entes federados acabou se tornando uma ação fundamental no exercício da função pública. Buscando alcançar todas as exigências legais já expostas, bem como garantir aos cidadãos o direito de obter informações de interesse particular ou coletivo, é que surge a Lei de Acesso a Informação – LAI, de n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, com vigência a partir de 16 de maio de 2012, cujo descumprimento acarreta punições⁹, que vão desde advertências e multa, até uma possível ação de improbidade administrativa.

⁸ Portal do Tribunal de Contas do Estado do RS. Disponível em: <http://portal.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/noticias_internet/Relatorios/LC131.pdf>. Acesso em 26 de março de 2014.

⁹ Artigos 32, 33 e 34 da Lei n.º 12.527/2011; Leis n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, e Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992.

Nas lições de Heinem (2014), ao escrever sobre a LAI, percebe-se que este diploma normativo eleva a transparência a um patamar jamais alcançado, formatando, assim, o próprio princípio da publicidade que, por sua vez, remete diretamente a noção de “público”, revelando que sem a democracia a informação pública torna-se uma mera aparência, pois se trata de um direito que o indivíduo possui, o de ter acesso a uma informação ou a um dado de caráter público. É imprescindível se ter a maior transparência possível no manejo da coisa pública, pois na maioria das vezes quando o ser humano age em segredo, tem a potencialidade de cometer injustiças e ilegalidades.

Ainda, de acordo com a Controladoria Geral da União (2011, p.14) os órgãos públicos devem protocolizar documentos e requerimentos. Dar indicação do local, fornecer data e informar como o cidadão irá obter o resultado, não sendo necessário ao cidadão dar justificativas, bastando somente informar os dados do solicitante e a pergunta para a qual deseja resposta, tudo isso objetivando a transparência nas ações públicas.

E sobre transparência, continuando os estudos da obra sobre a LAI, de Heinem (2014), entende-se que existem dois tipos de transparência, a ativa e a passiva, sendo que a primeira remete ao dever da Administração Pública, indiferente de solicitação, de fornecer alguns dados e a segunda, que a Administração forneça os dados e as informações quando o cidadão solicita. Assim, a transparência é uma via dupla, ou seja, de dois lados, de um a administração tem o dever de dar publicidade aos seus atos e, por outro, o cidadão tem o direito de ser informado.

Gissele Souza de Franceschi Nunes (2013) destaca que a LAI possui um dispositivo importantíssimo, que é o estabelecimento de um mínimo de informações que devem estar disponibilizadas em *sítes* da rede mundial de computadores como, por exemplo, mas não somente, competências e estrutura organizacional, despesas, transferências de recursos financeiros e respostas a perguntas mais frequentes, sendo que a linguagem utilizada deve sempre aparecer de forma objetiva, de fácil compreensão pelo cidadão.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, no final do ano de 2013, veiculou em seu sítio (www.tce.rs.gov.br) a análise do conteúdo dos portais dos Municípios Gaúchos, em face da Lei Federal 12.527/2011, observando o cumprimento ou não das exigências desta, já que esta é uma das suas atribuições

institucionais e, como manifestação exposta pelo Presidente do TCE, Conselheiro Cezar Miola:

Neste primeiro momento, a diretriz do TCE-RS é induzir, fomentar uma cultura de transparência, a fim de se alcançar a efetividade preconizada pela Lei. Além disso, pretende-se destacar as boas práticas implementadas. No futuro – tendo em vista que esse exame vai ser efetivado também no âmbito das auditorias realizadas pelo Tribunal -. Caso não sejam adotadas medidas para a concretização da norma, poderão ser aplicadas sanções aos responsáveis. (www.tce.rs.gov.br)

Este trabalho de pesquisa intitulado “Análise quanto ao Atendimento as Exigências da Lei de Acesso à Informação” (Lei Federal nº 12.527/2011), realizado pelo TCE, além da finalidade de fiscalização do cumprimento legal da LAI, há a de estimular o controle da sociedade em relação a gestão governamental, além disso, constatou-se também que muitos Municípios, quando da realização da referida pesquisa, ainda não tinham o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC instalado, ferindo o que dispõe o art. 9 dessa norma. As funções do SIC seriam atender e orientar o público quanto ao acesso de informação; orientar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades e protocolizar requerimentos de acesso a informações.

Após análise das doutrinas estudadas, conclui-se que o SIC deveria ser um setor dentro da Administração/Gestão Pública, com um servidor a disposição da sociedade, funcionando de forma semelhante a um Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC, objetivando atender as exigências constantes da LAI, contudo, verifica-se, em análise a mesma pesquisa indicada anteriormente, que em muitos Municípios, está funcionando de forma virtual, através de um *Link*, dentro do Portal da Transparência, não sendo de todo irregular, pois ali se permite solicitar as informações via *online*, porém, as respostas não são fornecidas na hora, como é a intenção da lei.

8 METODOLOGIA

8.1 Tipologia da Pesquisa

O presente trabalho trata de um estudo documental e bibliográfico, com uma pesquisa qualitativa e quantitativa e com delineamento descritivo exploratório. De

acordo com Rudio (2008), numa pesquisa documental, os documentos são investigados para descrever e comparar tendências e diferenças. Por sua vez, a pesquisa exploratória, também utilizada aqui, nos permite uma maior investigação sobre o assunto estudado facilitando a delimitação do tema e orientando na formulação dos objetivos (Andrade, 1999). Para alguns autores, “as pesquisas exploratórias constituem a primeira etapa de uma investigação mais ampla” (Moreira e Caleffe, 2006, p. 69) e, ainda, sustentam que “explorar é tipicamente a primeira aproximação de um tema e visa criar maior familiaridade em relação a um fato ou fenômeno” (SANTOS, 2001, p. 26).

8.2 População e Amostra

As populações estudadas para atingimento dos objetivos propostos foram os órgãos conclamados na Lei 12.527/2011, quais sejam: Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, Tribunais de Contas, tanto da União quanto do Estado do Rio Grande do Sul, o Ministério Público e demais entes controlados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Brasil, 2011).

Nesta investigação a amostra compreendeu os entes públicos da Administração direta e indireta que compõe a Região Metropolitana de Porto Alegre (RMPA), num total de trinta e três Municípios, conforme disponibilização em seus sítios oficiais, bem como, no sítio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (www.tce.rs.gov.br).

8.3 Coleta dos Dados

Para Gil (1995, p. 158), as fontes escritas na maioria das vezes são muito ricas e ajudam o pesquisador a não perder tanto tempo na hora da busca de material em campo, sabendo que em algumas circunstâncias só é possível a investigação social através de documentos. Em razão deste relevante entendimento, a coleta de dados foi realizada com base nos relatórios publicados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, nas informações constantes nos sítios oficiais dos Municípios Gaúchos, através do regramento exigido pela Lei Complementar n.º 131/2009 e pela Lei Federal n.º 12.527/2011, ambas direcionadas

à Transparência na Gestão Pública, e nas pesquisas realizadas e divulgadas pelo TCE/RS.

O TCE/RS utilizou questionários para a realização de suas pesquisas, os quais foram também estudados para a coleta dos dados deste trabalho, uma vez que o questionário é o método mais usado em pesquisa qualitativa, principalmente em pesquisas de grande escala, que é o presente caso.

8.4 Análise dos Dados

No período de 23 de setembro a 11 de outubro de 2013, o Tribunal de Contas do Estado do RS – TCE/RS aplicou um questionário padrão aos Municípios Gaúchos, formulado com base nos artigos 5.º; 8.º; § 1.º, I, II, III, IV, V e VI; § 3.º, I, II, VI e VIII; 9.º, I, e 42, da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informação – LAI), e outras questões pertinentes a LC 131/2009 e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), por meio de uma avaliação dos sítios dos referidos municípios. Contudo, em razão de que o nosso estado possui mais de quatrocentos municípios, resultando em uma pesquisa muito extensa, delimitou-se para analisar os Municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre (RMPA), que totalizam 33 (trinta e três) municípios e fica mais próximo da realidade local.

A Região Metropolitana de Porto Alegre – RMPA é a área mais densamente povoada do Rio Grande do Sul, concentrando mais de 4 (quatro) milhões de habitantes, equivalendo-se a 37% da população total do Estado. A RMPA constitui-se em polo de atração e concentração no Estado, característica antes restrita somente a Porto Alegre e cidades mais populosas, que agora se verifica também nas cidades do entorno da RMPA, pois muitas pessoas se deslocam, atraídos pela oferta de serviços e de emprego, para essa área de acentuada expansão econômica (IBGE, 2010).

Assim sendo, para a avaliação das respostas, o TCE/RS adotou os seguintes critérios: “Sim”, para quesitos atendidos; “Não”, para quesitos não atendidos e, “Parcial”, para quesitos compostos por mais de um parâmetro, sem que todos fossem atendidos e “ND” (Não Disponível), na hipótese da impossibilidade de acesso ao sítio.

O quadro abaixo mostra os principais itens pesquisados pelo TCE-RS nos Municípios da RMPA, conforme citado:

Quadro n.º1: Pesquisa do TCE- RS – Ano 2013:

Executivos Municipais	Indicação a LAI	Meios de Solicitação	SIC	Horário de Atendimento	Publicação de Perguntas e Respostas	Ferramenta de Pesquisa no site	Indicação de data da Informação	Indicação de local e instruções que permitam comunicação eletrônica ou por telefone com responsável pelo site	Instrumento normativo local que regulamenta a LAI	As informações liberadas no portal são em tempo real?	pontuação	Percentual de cumprimento
Alvorada	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	10,5	55%
Araricá	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	8	42%
Arroio dos Ratos	Sim	Não	Não	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	10,5	55%
Cachoeirinha	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Sim	16	84%
Campo Bom	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	19	100%
Canoas	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	15	79%
Capela de Santana	Sim	Não	Não	Não	Não	Sim	Parcial	Não	Não	Sim	9	47%
Charqueadas	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	11,5	61%
Dois Irmãos	Não	Sim	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	13,5	71%
Eldorado do Sul	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	16,5	87%
Estância Velha	Não	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	11	58%
Esteio	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Parcial	Não	Não	Sim	12,5	66%
Glorinha	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	9,5	50%
Gravataí	Sim	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	10,5	55%
Guaíba	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	10,5	55%
Igrejinha	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	10	53%
Ivoti	Não	Não	Não	Sim	Não	Não	Parcial	Sim	Não	Sim	9	47%
Montenegro	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	16	84%
Nova Hartz	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	10,5	55%
Nova Santa Rita	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	10	53%
Novo Hamburgo	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	19	100%
Parobé	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	4,5	24%
Portão	Não	Sim	Sim	Não	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	7,5	39%
Porto Alegre	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	18	95%
Rolante	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim	Não	Sim	10,5	55%
Santo Antº da Patrulha	Não	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	14	74%
São Jerônimo	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	8	42%
São Leopoldo	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Parcial	Não	Não	Sim	10,5	55%
Sapiranga	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	10	53%
Sapucaia do Sul	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	9,5	50%
Taquara	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	12	63%
Triunfo	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	15,5	82%
Viamão	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	7,5	39%

Fonte TCE-RS adaptado pela autora.

Faz-se necessário esclarecer que o percentual da coluna de cumprimento está totalizado de acordo com todos os quesitos analisados pelo TCE, não só pelos constantes acima¹⁰.

Estudando a citada pesquisa do TCE-RS, dos 33 (trinta e três) Municípios que compõem a Região Metropolitana de Porto Alegre, constata-se o seguinte: somente 2 (dois) municípios (Campo Bom e Novo Hamburgo), atendem os 100% das exigências legais; 7 (sete) deles estão com percentual de cumprimento abaixo de 50% (cinquenta por cento), Araricá, Capela de Santana, Ivoti, Parobé, Portão, São Jerônimo e Viamão; 28 (vinte e oito) Municípios, equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) dos 33, não possuem Instrumento Normativo Local que regulamenta a LAI, sendo eles: Alvorada, Araricá, Arroio dos Ratos, Cachoeirinha, Capela Santana, Charqueadas, Dois Irmãos, Eldorado do Sul, Estância Velha, Esteio, Glorinha, Gravataí, Guaíba, Igrejinha, Ivoti, Montenegro, Nova Hartz, Nova Santa Rita, Parobé, Portão, Rolante, Santo Antônio da Patrulha, São Jerônimo, São Leopoldo, Sapiranga, Sapucaia do Sul, Taquara e Viamão.

Os municípios que não publicam as perguntas efetuadas a eles pelos cidadãos, são 27 (vinte e sete), perfazendo em torno de 82% (oitenta e dois por cento), Alvorada, Araricá, Arroio dos Ratos, Capela Santana, Charqueadas, Dois Irmãos, Eldorado do Sul, Estância Velha, Esteio, Glorinha, Gravataí, Guaíba, Igrejinha, Ivoti, Montenegro, Nova Hartz, Nova Santa Rita, Parobé, Portão, Rolante, São Jerônimo, São Leopoldo, Sapiranga, Sapucaia do Sul, Taquara, Triunfo e Viamão.

Em média 24% (vinte e quatro por cento), 8 (oito) Municípios, Alvorada, Araricá, Capela de Santana, Guaíba, Nova Santa Rita, Parobé, São Jerônimo e Viamão, não possuem Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), horário de atendimento e nem Indicação de local e instruções que permitam comunicação eletrônica ou por telefone com responsável pelo sítio. Já, Dois Irmãos, Glorinha, Gravataí, Igrejinha, Rolante e Sapiranga, aproximadamente 18% (dezoito por cento), não apresentam o SIC e nem o horário de atendimento.

¹⁰ Portal do Tribunal de Contas do Estado do RS. Disponível em: <http://portal.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/noticias_internet/Relatorios/Analise_LAI_Municipal_2013.pdf>. Acesso em 23 de abril de 2014.

Os 33 (trinta e três) municípios da RMPA cumprem 100% (cem por cento) no que tange a disponibilização em tempo real, via portal eletrônico, as informações solicitadas pela LC 131/2009.

E 39% (trinta e nove por cento), compreendendo Arroio dos Ratos, Cachoeirinha, Canoas, Charqueadas, Estância Velha, Esteio, Montenegro, Nova Hartz, Portão, São Leopoldo, Sapucaia do Sul, Taquara e Triunfo, não atendem a Indicação de local e instruções que permitam comunicação eletrônica ou por telefone com responsável pelo sítio.

A pesquisa original realizada pelo TCE/RS possui dezenove itens para avaliação, por isso, no quadro apresentado anteriormente, há a coluna de “pontuação”, onde cada município da RMPA recebeu sua nota, de acordo com o atendimento, sendo a pontuação ou nota máxima igual a 19 (dezenove).

Diante de todo o exposto, observa-se que os Municípios ainda têm muito o que fazer para o cumprimento integral das exigências legais em relação à Transparência Pública.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo nos leva à conclusão de que o despertar para uma nova forma de gestão, tanto pelos Administradores quanto pelos Cidadãos, ainda não se faz, como se supõe, por milagre. É o despertar de um sono profundo, sendo, portanto, lento, doloroso e estressante. Tudo isso porque até então, o conceito de democracia, baseado na soberania popular e na dignidade da pessoa humana, não era levado em consideração, pois se caso fosse, teria como pilar fundamental, a transparência na gestão pública, que por sua vez leva ao controle social.

O controle social sobre a gestão pública fica na dependência do cumprimento do dever de informar pelos gestores públicos e de promoverem políticas públicas de forma a instrumentalizar a participação e o controle social. Porém, conforme demonstra o presente estudo, ainda há muito que se realizar por parte dos Gestores Públicos, a fim de cumprir em todo o que a legislação exige quanto a Transparência na Gestão Pública, não esquecendo que os cidadãos também precisam inteirar-se mais para conhecer todos os direitos e deveres que possuem em relação à fiscalização das Administrações Públicas, pois esses ainda

não a estão fazendo com interesse coletivo, e sim individual, buscando apenas os seus objetivos, sejam eles de cunho pessoal ou político.

A transparência está atrelada à ideia de eficiência, pois a divulgação dos atos possibilita fiscalização pela sociedade, a qual, por certo, tendo conhecimento, fará com que seja a eficiência buscada e alcançada na gestão pública. Contudo, verificando todos os dados apresentados na presente pesquisa, constata-se que a falta de cumprimento de alguns itens, pelos Gestores Públicos, ainda não foram atendidos por falta de fiscalização da sociedade, pois se fosse feita como exigem as leis, com certeza já estaria tudo a disposição.

Não basta cumprir a lei de ofício, como recomendava Ruy Cirne Lima, se tal cumprimento não se der de modo que a definição e a implementação do público sejam feitas simultaneamente, pois uma não existe sem a outra.

Conclui-se, com base nos resultados obtidos por esta pesquisa, que os órgãos públicos que ainda não estão de acordo com as exigências legais devem, o mais rapidamente, se regularizar, em razão da necessidade de não sofrerem apontamentos e penalidades por parte do Tribunal de Contas do Estado do RS ou da Controladoria Geral da União.

Assim, o princípio da transparência tem essencial relevância para assegurar o cumprimento das normas vigentes, de modo que não atendido, responderá o Gestor, conforme todas as legislações vigentes, demonstrando, com isso, que estamos diante da exigência de uma nova postura dos gestores públicos a fim de qualificar, cada dia mais, a democracia e a efetiva cobrança do dever do cidadão de exercer a função de controlador social.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maria Margarida. *Como preparar trabalhos para cursos de pós-graduação: noções práticas*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 de abril de 2014.

_____. *Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII, do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 05 de maio de 2005 e dispositivos da Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527>. Acesso em 22 de abril de 2014.

_____. *Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000*. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em: 22 de abril de 2014.

CAMPOS, Anna Maria, *ACCOUNTABILITY: QUANDO PODEREMOS TRADUZIR-LA PARA O PORTUGUÊS?* Este trabalho foi realizado em junho de 1987, como contribuição brasileira a uma coletânea de texto: *Publicserviceaccountability: a comparative perspective*. Jabbara Joseph G&Dwivedi0. P. West Hartford, Connecticut, Kumarian Press, 1988.

CHEQUER, Claudio. Premissas necessárias para interpretar a Lei de Acesso à Informação Pública (Lei n.º 12.527/2011). *Jornal Carta Forense*, em 03/09/2013.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. *Prevenção da Corrupção*. 2012 a. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/PrevencaoodaCorrupcao/TransparenciaPublica/index.asp>>. Acesso em 20 de março de 2014.

CRUZ, Flávio da. *Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada*. 6. ed. São Paulo. Editora Atlas S.A., 2009.

GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

HEINEM, Juliano. *Comentários à Lei de Acesso à Informação: Lei nº 12.527/2011*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014.

INÁCIO FILHO, Geraldo. *A monografia na Universidade*. 7. ed. Campinas: Papyrus, 2004.

JUNG, Carlos Fernando. *Metodologia para pesquisa e desenvolvimento*. Aplicada a novas tecnologias, produtos e processos. Rio de Janeiro: Axcel Books do Brasil, 2004.

MALHOTRA, Naresh K. *Pesquisa de Marketing – Uma Orientação Aplicada*. 6. ed. Porto Alegre: Bookman, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 37. ed. Pág.98 - Malheiros Editora.

MIOLA, Cezar. *Disseminar para avançar*. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <www.tce.rs.gov.br>. acesso em 13 de julho de 2014.

MOREIRA, Herivelto e CALEFFE, Luiz Gonzaga. *Metodologia da pesquisa para o professor pesquisador*. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

MOTTA, Fabrício Professor. Doutor em Direito do Estado (USP), Presidente do Instituto de Direito Administrativo de Goiás - IDAG, Procurador do Ministério Público

junto ao TCM – GO. *Notas sobre Publicidade e Transparência na Lei de Responsabilidade Fiscal*. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-14-ABRIL-2008-FABRICIOMOTTA.PDF>. Acesso em 17 de julho de 2014.

NASCIMENTO, Edson Ronaldo. *Gestão Pública: tributação e orçamento; lei de responsabilidade fiscal; tópicos em contabilidade pública; gestão pública no Brasil, de JK a Lula; administração financeira e orçamentária; finanças públicas nos três níveis de governo*. São Paulo: Saraiva, 2006.

NÓBREGA, Marcos. *Lei de Responsabilidade Fiscal e leis orçamentárias*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 36

PIRES, Maria Coeli Simões. *Transparência e Responsabilidade na Gestão Pública. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*. outubro | novembro | dezembro 2011 v.81-n.4 - ano XXIX

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL. PUCRS. Biblioteca Central Ir. José Otão. *Modelo de referências elaborado pela Biblioteca Central Irmão José Otão*. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/biblioteca/modelo.htm>>. Acesso em: 2 out. 2012.

PORTAL DA INFORMAÇÃO PÚBLICA. Disponível em: <<http://www.informacaopublica.org.br/node/1893>>. Acesso em 13 de julho de 2014.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. *Controle Social*. Disponível em: www.portaldatransparencia.gov.br/controloSocia. Acesso em 21 de julho de 2014.

PORTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: <http://portal.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/noticias_internet/Relatorios/Analise_LAI_Municipal_2013.pdf>. Acesso em 23 de abril de 2014.

_____. Disponível em: <http://portal.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/noticias_internet/Relatorios/LAI_Legislativo_2013.pdf>. Acesso em 23 de abril de 2014.

_____. Disponível em: <http://portal.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/noticias_internet/Relatorios/LC131.pdf>. Acesso em 26 de março de 2014.

_____. Disponível em: <http://portal.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/noticias_internet/Relatorios/Analise_sitios_Poderes_Orgaos_Constitucionais_RGS_Rel_LAI_executivo.pdf>. Acesso em 26 de março de 2014.

PORTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: <<http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/publicacoes/artigos/DDB58AE9092F0709E04010AC3C026803>>. Acesso em 26.04.2014.

_____. Disponível em: <http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/publicacoes/revista_tce/Revista%20TCE%2038.pdf>. Acesso em 26 de abril de 2014.

_____. Disponível em: <http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/publicacoes/revista_tce/Revista%20TCE%20-%2040.pdf>. Acesso em 27 de abril de 2014.

RAUBER, Jaime José; SOARES, Marcio (Orgs.). *Apresentação de trabalhos científicos: normas e orientações práticas*. 3. ed. Passo Fundo: UPF, 2003.

ROESCH, Sylvia Maria Azevedo. *Projetos de estágio e de pesquisa em administração: guia para estágios, trabalhos de conclusão, dissertações e estudo de caso*. São Paulo. Atlas, 2012.

RUDIO, Franz Victor. *Introdução ao projeto de pesquisa científica*. 35. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

SANTOS, Antonio Raimundo dos. *Metodologia científica: a construção do conhecimento*. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2001.

SILVEIRA, Maria Aparecida Cardoso da. A Transparência na Gestão Pública e a efetivação do controle social por meio das redes de relacionamento. In: Marco Felix Jobim. *Inquietações Jurídicas Contemporâneas*. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2013. p.163-175.